Resposta SEI-GDF - METRO-DF/DAD/ARM/ARCO

PROCESSO No: 097.000.224/2018

INTERESSADO: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ - DF

OBJETO: C**ontratação de empresa para fornecimento de mobiliário para o METRÔ - DF.**

ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital

,

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa ED DESIGN MOBILIÁRIO CORPORATIVO EIRELLI - EPP, relativas ao edital do pregão eletrônico nº 10/2018, cujo objeto C**ontratação de empresa para fornecimento de mobiliário para o METRÔ – DF,**e após consulta a área técnica demandante, temos que:

01 – Sobre o questionamento DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS - CERTIFICAÇÃO VERDE:

A Impugnante alega que o Edital do Pregão supra citado possui exigências técnicas restritivas em seu ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVO, onde há a exigência contida no texto:

"Certificado que demonstre, qualitativamente, o diferencial "verde" do produto ou da ação da empresa e que os materiais utilizados são de desenvolvimento sustentável, ambientalmente correto, de manejo e procedência legal com sua devida compensação, acreditado por Entidade Certificadora, pública ou privada, de notório reconhecimento e renomada contribuição para preservação do meio ambiente.

Comprovação da dureza do filme de revestimento e da resistência à abrasão, segundo a BR 14535:2008 (Móveis de madeira - Requisitos e ensaio para superfícies pintadas), atendendo aos seguintes quesitos técnicos: dureza de rompimento e amassamento do filme de revestimento: O produto deve se encontrar acima da Escala de Dureza – Nível F;"

A Impugnante alega ainda que o referido Certificado exigido supra, relativo ao "diferencial verde do produto ou da empresa" não é especificado pelo METRÔ-DF.

RESPOSTA:

A própria Impugnante relata em seu pedido que o METRÔ-DF solicita o referido Certificado proveniente de "Entidade Certificadora, pública ou privada, de notório reconhecimento e renomada contribuição para preservação do meio ambiente".

Deste modo, esta Companhia demonstra que abre o leque de opções de aceitamento do referido Certificado a todas as empresas que se encaixam no padrão referenciado no corpo do texto acima. E não citando especificamente nenhum tipo de Certificado, de nenhuma empresa certificante, para que o campo de concorrência da licitação esteja amplo e sem possibilidades de exclusividade a um ou poucos licitantes.

02 – Sobre o questionamento DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS - NBR 14535:2008:

A Impugnante alega que o Edital do Pregão supra citado possui exigências técnicas restritivas em seu ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVO, onde há a exigência contida no texto:

"Comprovação da dureza do filme de revestimento e da resistência à abrasão, segundo a NBR 14535:2008 (Móveis de madeira - Requisitos e ensaio para superfícies pintadas), atendendo aos seguintes quesitos técnicos: dureza de rompimento e amassamento do filme de revestimento: O produto deve se encontrar acima da Escala de Dureza – Nível F;"

A Impugnante alega ainda que o referido laudo/ensaio é determinante para análise da "PINTURA GOFFRATO, ou seja, não é relativo a segurança/estruturação do mobiliário" e também que "não é ensaio comum ou corriqueiro de ser exigido, tornando-se então, específico".

Inclusive, em seu pedido relativo a este item, a Impugnante solicita *"que a dureza do filme de revestimento e da resistência à abrasão segundo a NBR 14535:2008 seja substituída pela NBR 10443:2008 – Tintas e vernizes – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas – Método de ensaio NBR 11003:2010 – Tintas – Determinação da aderência NBR 10443;".*

RESPOSTA:

O quesito específico das especificações do Termo de Referência do Pregão supra citado é relativo aos quesitos técnicos de "dureza de rompimento e amassamento do filme de revestimento".

A NBR 14535 (Móveis de madeira – Tratamento de superfícies – Requisitos de proteção e acabamento) tem por objetivo estabelecer características e métodos de ensaio para acabamento e proteção de superfícies de móveis de madeira contra os efeitos provocados por agentes que possam causar danos (umidade, luz UV, temperatura, risco, impacto, abrasão, aderência, produtos de limpeza e líquidos em geral).

A norma NBR10443 (Tintas e vernizes – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas – Método de ensaio), citada pela Impugnante, se refere ao método para determinação da espessura de películas secas de tintas, vernizes e produtos similares aplicados sobre superfícies rugosas metálicas e não-metálicas. Tal norma não é específica para testes relativos à proteção, abrasão e outros efeitos prejudiciais às superfícies dos móveis que se pretende adquirir.

A norma NBR11003 (Tintas - Determinação de aderência), também citada pela Impugnante, se refere à prescrição dos métodos para determinação da aderência em tintas, aplicável à avaliação de aderência em substratos metálicos de uma ou mais camadas de tintas. Tal norma também não tem relação sobre os testes relativos à proteção, abrasão e outros efeitos prejudiciais às superfícies dos móveis, sendo a mesma apenas uma referência normativa à NBR 10443 supra, porém de assunto muito diverso daquele pretendido nesta aquisição.

Deste modo, esta Companhia demonstra que a escolha da NBR 14535 é a norma que se refere ao controle de qualidade específico para a aquisição de mobiliário objeto do Pregão em suma, não se aplicando para tais fins as normas sugeridas pela Impugnante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que os argumentos apresentados são improcedentes, sendo assim, será **NEGADO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação impetrado.

Os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que **atendam ao Interesse da Administração**.

Ressalte-se que o edital visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, **desde que atendidas as disposições do ato convocatório**. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º da

Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e **das necessidades da Administração**.

É o entendimento.

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 11/05/2018, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **8003796** código CRC= **2C1052AB**.